



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002541-69.2019.2.00.0000  
Requerente: PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES  
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### DECISÃO

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS. DENOMINAÇÃO DE JUÍZES MILITARES DE SEGUNDA INSTÂNCIA COMO “DESEMBARGADORES”. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR ATO PRÓPRIO DOS TRIBUNAIS CASTRENSES. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Trata-se de Pedido de Providências (PP) inaugurado pelo senhor magistrado PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES, Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMRS), em que propõe a edição de resolução de modo a autorizar *“a padronização do título ‘Desembargador’ aos Tribunais de Justiça Militar dos Estados, a fim de, valorizando a Justiça Militar, dar tratamento isonômico em relação aos demais tribunais brasileiros”*.

Narra na Inicial (ID 3605664), que a Frente Parlamentar de Segurança Pública encaminhou o ofício de nº 125/GAB-511, datado de 27 de setembro de 2018, informando que apresentaria correção redacional à Proposta de Emenda Constitucional nº 358/2005 para que se incluíssem os Tribunais de Justiça Militar dos Estados na padronização da nomenclatura dos magistrados dos Tribunais Federais e do Trabalho de segundo grau de jurisdição, adotando-se o termo Desembargador.

No ofício (fls. 5 e 6 do ID 3605664), a Frente Parlamentar *“solicita aos Presidentes dos Tribunais de Justiça Militar”* que seja editado atos administrativos semelhantes aos dos Tribunais Federais e do Trabalho, visando a padronização da nomenclatura dos magistrados de segunda instância.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a surname.

Afirma que “no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e Regionais do Trabalho, não obstante a Constituição Federal falar em ‘Juízes’ desses tribunais, houve modificação dessa nomenclatura para diferenciar dos ‘Juízes’ Federais da primeira instância”.

Sustenta que no estado do Rio Grande do Sul, os Juízes do Tribunal de Justiça Militar eram igualados aos Juízes do Tribunal de Alçada. Contudo, a Lei Estadual nº 11.133/98 determinou o fim do Tribunal de Alçada e elevou seus membros ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, modificando a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Todavia, como na época não havia a tendência de padronização dos cargos, não foi modificada a nomenclatura do cargo dos juízes de segundo grau da Justiça Militar para ‘desembargador’, permanecendo, a nomenclatura dada pela Lei Estadual nº 7.356/1980-RS.

Alega que nos demais tribunais do país, a regra é o uso da nomenclatura desembargador para os juízes de segunda instância, sendo a única exceção os Tribunais Militares Estaduais.

Aduz que a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul igualou os juízes do Tribunal Militar do estado aos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo, portanto, tal norma superior a Lei Estadual nº 7.356/1980 que dá a nomenclatura de Juiz Militar e Juiz Civil.

Com esses argumentos, considera razoável a edição de resolução ou assento regimental visando tal padronização.

É o relatório, passo à **Decisão**.

Cuida-se de Pedido de Providências em que se requer a edição de ato normativo para autorizar a padronização do título ‘Desembargador’ aos Tribunais de Justiça Militar dos Estados, a fim de dar tratamento isonômico em relação aos demais tribunais brasileiros.

Para tanto, o requerente encaminha expediente da Frente Parlamentar de Segurança Pública – ofício de nº 125/GAB-511, datado de 27 de setembro de 2018 – para indicar que nos Tribunais Regionais Federais e Regionais do Trabalho, houve padronização da nomenclatura dos magistrados em sede de segundo grau de jurisdição, adotando-se o termo ‘Desembargador’



para diferenciação entre os juízes de segundo e primeiro graus de jurisdição. Registra que os Tribunais Militares Estaduais seriam a única exceção.

Realmente, em busca na rede mundial de computadores, foi possível constatar que há normativas de Regionais Trabalhistas e Federais no sentido de padronização da nomenclatura.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região (TRT13), por exemplo, editou a Resolução nº. 58, em 06 de agosto de 2009, que, em seu 3º artigo, procedeu a alteração similar à pretendida pela Egrégia Justiça Militar. A saber:

***“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 058/2009***

*(...)*

***Artigo 3º A denominação dos Membros deste Tribunal passa a ser Desembargador Federal do Trabalho”.***

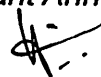
No mesmo sentido são os atos editados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e egrégios Tribunais Regionais Federais – TRF's:

***“RESOLUÇÃO Nº 104/2012***

***Disponibilizada no DeJT de 28/05/2012***

***Uniformiza os vocábulos de tratamento dispensados aos magistrados de 1ª e 2ª instância no âmbito da Justiça do Trabalho.***

***O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 25 de maio de 2012, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna;***



*Considerando as decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo nos 300042-88.2009.2.00.0000 e 2235-52.2009.2.00.0000;*

***Considerando que a utilização do título de Desembargador ostenta caráter informativo e esclarecedor para o jurisdicionado e público em geral quanto ao exercício da jurisdição de 2º grau;***

*Considerando que a Resolução CSJT nº 63, de 28 de maio de 2010, consagra a utilização da nomenclatura “desembargadores” ao referir-se aos magistrados de 2º grau;*

*Considerando que a Proposta de Emenda à Constituição nº 358/2005, que complementa a Reforma do Poder Judiciário, atribui aos integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho a nomenclatura de Desembargador;*

*Considerando que o Projeto de Lei nº 6.366/2009, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe alteração do art. 654, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, para corrigir a denominação do antigo cargo de “Juiz Presidente de Junta” para “Juiz Titular de Vara do Trabalho”;*

*Considerando a existência de divergências entre os Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao termo designativo dos magistrados de 1º e 2º grau;*

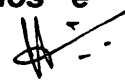
*Considerando a necessidade de correta observância da ordem geral de precedência dos membros dos tribunais de 2º grau, em eventos e solenidades, consoante as regras estabelecidas pelo Decreto n.º 70.274, de 9 de março de 1972;*

*Considerando a necessidade de uniformização vocabular de tratamento dos magistrados de 1ª e 2ª instância,*

**RESOLVE:**

***Art. 1º Os vocábulos de tratamento dos magistrados de 1ª e 2ª instância no âmbito da Justiça do Trabalho são uniformizados em “Juiz do Trabalho Substituto”, “Juiz Titular de Vara do Trabalho” e “Desembargador do Trabalho”.***

***Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão providenciar a substituição das expressões divergentes porventura constantes de seus Regimentos Internos e***



**demais atos pelas denominações definidas por esta Resolução”.**

**“REGIMENTO INTERNO DO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**PARTE I**

**DO TRIBUNAL**

**TITULO I**

**DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

**CAPITULO I**

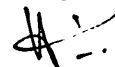
**DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

*“Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Ferais, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraria e do Tocantins, compõe-se de 27 juízes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, os quase **terão o título de desembargador federal**, sendo 21 entre juízes federais, três entre advogados e três entre membros do Ministério Público Federal, com observância do que preceitua o art. 107 da Constituição Federal.*

*(Revogam-se as Emendas Regimentais 7, de 26 de agosto de 2010; 8, de 15 de dezembro de 2011, e 9 de fevereiro de 2012; 9, de 8 de agosto de 2013; 10, de 10 de outubro de 2013; 11 e 12, de 28 de abril de 2016; 13, de 4 de julho de 2016; e 14, 15 e 16, de 6 de julho de 2016. Sala de Sessões Plenárias do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília, Distrito Federal, em 13 de outubro e 24 de novembro de 2016)”.*

**“REGIMENTO INTERNO DO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**



O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o presente REGIMENTO INTERNO, conforme decidido pelo Plenário na sessão administrativa realizada no dia 15/12/2008.

**PARTE I**

**Da Composição, Organização e Competência**

**TÍTULO I**

**Do Tribunal**

**CAPÍTULO I**

**Da Composição e Organização**

Art. 1º. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição no território dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, compõe-se de **27 (vinte e sete) Desembargadores Federais.**"

**"REGIMENTO INTERNO DO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PARTE I**

**DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

**TÍTULO I**

**Do Tribunal**

**CAPÍTULO I**

**Da organização do Tribunal**

Art. 1º - O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo e jurisdição sobre as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, **compõe-se de quarenta e três Desembargadores Federais vitalícios**, nomeados trinta e quatro dentre Juízes Federais vitalícios, cinco dentre advogados e quatro dentre membros do Ministério Público Federal. Em cada caso, a nomeação será feita pelo Presidente da República, por escolha em lista tríplice, formada pelo Tribunal, à



*exceção dos casos de promoção de Juiz Federal pelo critério de antigüidade, em que não há elaboração de lista.*

*("Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.)*

*Parágrafo único - A lista tríplice será elaborada pelo Tribunal, nos termos do art. 107 da Constituição Federal."*

## **"REGIMENTO INTERNO DO**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

#### **PARTE I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

##### **TÍTULO I**

##### **DO TRIBUNAL**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

*Art. 1º O Tribunal Regional Federal, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, e jurisdição nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, é composto de quinze Desembargadores Federais vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo doze dentre Juizes Federais com mais de cinco anos de exercício, mediante promoção, por antiguidade e merecimento, alternadamente, e três dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira.*

*Art. 2º. São órgãos do Tribunal: o Plenário, as Turmas, o Conselho de Administração, a Presidência, a Corregedoria-Regional e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.*

*Parágrafo único. A Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Escola da Magistratura são órgãos auxiliares do Tribunal e se regem por normas estatutárias especiais expedidas pelo Plenário.*

*Art. 3º. O Tribunal funciona:*

*DA*

*I – em Plenário;*

*II – em Turmas.*

*§ 1º. O Plenário, constituído de quinze Desembargadores Federais, é presidido pelo Presidente do Tribunal.*

*§ 2º. As Turmas são constituídas de três Desembargadores Federais.*

*§ 3º. O Presidente da Turma será eleito, bienalmente, dentre os Desembargadores Federais que a compõem, proibida a reeleição.*

*§ 4º. Em cada eleição somente poderão concorrer os dois Desembargadores mais antigos que não ocuparam ainda a presidência da Turma.*

*§ 5º. Se apenas um Desembargador satisfizer essa exigência será admitida a participação na eleição daquele que não estiver no momento no exercício do aludido cargo.*

*§ 6º. O Presidente será substituído em suas ausências ocasionais, férias e licenças, pelo Desembargador da Turma que lhe suceder em antiguidade.*

*Art. 4º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Regional não integram as Turmas, podendo o segundo e terceiro participar de julgamento nas Turmas em face de convocação eventual para substituição de Desembargador impedido, suspeito ou justificadamente ausente.*

*Parágrafo único. As vagas havidas nas Turmas, em razão das eleições para os cargos de direção, serão preenchidas pelos Desembargadores Federais que os desocuparem, à escolha desses, segundo a ordem de antiguidade.*

*Art. 5º. Os processos de competência do Plenário, que tenham por relator o*

*Desembargador Federal eleito Presidente do Tribunal, serão, com a posse deste, redistribuídos ao Desembargador Federal que estiver deixando a Presidência. ”*

No mesmo passo, o Código de Processo Civil de 2015, no inciso X do artigo 454, ao tratar daqueles que seriam “inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função”, assim nomeou os desembargadores:



*"Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:*

*(...)*

*X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;(..."*

Cumprе ressaltar, portanto, que tais alterações têm ocorrido por ato administrativo interno de órgãos do Poder Judiciário, afigurando-se como possível, pois, que o próprio Tribunal proceda à referida modificação.

De outro lado, é cediço que as resoluções editadas por este Conselho Nacional devem gozar de generalidade, ou seja, dirigidas ao Poder Judiciário como um todo.

Vale lembrar que o CNJ já se manifestou sobre o assunto, na 88ª Sessão Ordinária, nos autos do procedimento n. 0300042-88.2009.2.00.0000, no qual o Min. Ives Gandra Filho, seguido pelos demais conselheiros, assim consignou:

*"(...) Para colocar fim à polêmica, restabelecer o estado de legalidade e constitucionalidade na denominação ostentada faticamente pelos juízes federais e do trabalho de 2ª instância, e evitar gastos desnecessários com eventual mudança da denominação em placas, papéis e documentos já produzidos, dada a possibilidade de aprovação da PEC que trata da matéria, recomenda-se o encaminhamento da matéria à Comissão de Relação Institucional e Comunicação deste Conselho, para que promova gestões junto à Câmara dos Deputados, visando a uma rápida aprovação da PEC sobre os tópicos remanescentes da Reforma do Judiciário, em especial o objeto do presente pedido de anulação de ato administrativo".*

Como demonstrado acima, com base nos atos internos acima trazidos, entendo que não seja atribuição deste Conselho Nacional de Justiça editar regramento específico para regulamentar nomenclatura a ser utilizada na Justiça Militar.

Por outro lado, afigura-se, ao nosso sentir, no campo discricionário de jaez interno dos tribunais castrensес providenciar a modificação da nomenclatura de tratamento interno entre seus magistrados, nos moldes dos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais, considerando inclusive, não haver impedimento a tal medida por parte das decisões perpetradas por este egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Registro, aliás, que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem conferido aos juízes atuante em segunda instância nos tribunais castrenses a titulação de "desembargador". Como exemplo, destaco trecho da decisão

proferida no Habeas Corpus n° 420.628-SP [1]:

*"(...) Colhe-se dos autos que o paciente, policial militar, foi preso em flagrante, no dia 24/06/2017, em posse de entorpecentes na viatura em que se encontrava a serviço. A prisão foi convertida em preventiva, em sede de audiência de custódia, em decisão que foi revogada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em 03/08/2017, no julgamento do HC n.º 0002071-98.2017.9.26.0000, assim ementado (fl. 309):*

*Habeas Corpus. Policial Militar. Posse de entorpecente. Prisão preventiva. Decreto prisional lastreado na necessidade de garantia da ordem pública. Policial Militar que exige vantagem indevida de traficante de drogas e é detido pela Corregedoria PM, após denúncia da vítima. Anêmica fundamentação do decreto de segregação cautelar, ensejando sua desconstituição. Ordem concedida.*

*Sobreveio, porém, dois meses depois, nova decretação de prisão preventiva, aos seguintes fundamentos (fls. 313/315):*

*(...) Na sequência, após a oitiva da última testemunha, com a palavra, o MM. Juiz de Direito decidiu: "que a garantia da ordem pública e a manutenção da hierarquia e disciplina nos quartéis exige a custódia cautelar dos acusados porque eles agiam contra a segurança da sociedade no local onde eram os responsáveis por mantê-la, e também porque outros militares podem ser incentivados a agirem da mesma forma; que até este momento processual, existem indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes a eles atribuídos; que é sabido que os acusados estiveram presos e da posição do e. TJMESP quanto à demora na instrução do processo; que a responsabilidade deste Corte é na condução de 100 (cem) mil homens armados; sem votos divergentes, o Conselho Permanente de Justiça decretou a prisão preventiva dos acusados com fundamento na garantia da ordem pública e na manutenção da hierarquia e disciplina, consoante arts. 254. alíneas "a" e "b", e 255, alíneas "a" e "e", do CPPM. (...) Dada a palavra ao Ministério Público, o Dr. Promotor não se opôs à prisão cautelar, endossando o decreto prisional. Ato contínuo, o MM. Juiz de Direito sustentou que não ouviu os acusados por expresse pedido dos Defensores; que não se opõe em ouvi-los neste ato e tragam suas versões acerca dos fatos; que drogas nos quartéis, em viaturas e com policiais militares é algo*

*inadmissível; que se encontram reunidas todas as condições para a decretação da prisão; que guardar drogas no interior de viatura é extremamente grave; que estão reunidos, independentemente da **decisão tomada pelo TJMESP**, todos os requisitos da custódia. À unanimidade de votos, o Conselho Permanente de Justiça manteve a segregação cautelar dos réus.*

*A defesa, então, impetrou novo habeas corpus no **Tribunal a quo**. A liminar, contudo, foi **indeferida pelo Desembargador relator**, nestes termos (fl. 317):*

*1. Vistos.*

*2. Trata-se de Habeas Corpus que objetiva, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, com a competente expedição do Alvará de Soltura e, no mérito, revogação do decreto de segregação cautelar.*

*3. Sustenta o impetrante, em essência, que a segregação cautelar materializada na decisão do E. Conselho Permanente de Justiça, ora impugnada, merece ser desconstituída, pois carece de fundamentação fática a lhe alicerçar e por desafiar decisão de mérito desta E. Segunda Câmara, nos autos do HC 0002071-98.2017.9.26.0000 (2.629/17).*

*4. Decido.*

*5. Em que pese a combatividade do ilustre impetrante e os argumentos apresentados estarem a merecer estudo aprofundado quando da apreciação do mérito, no presente momento, em que é realizado exame perfunctório, próprio das decisões liminares, a decisão objurgada apresenta-se, ao menos aparentemente, assentada em dispositivo legal autorizador, eis que do exame das peças colacionadas exsurtem a prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria (já caracterizados quando do oferecimento e posterior recebimento da r. denúncia), e ainda aponta hipóteses que justificam a segregação cautelar (garantia da ordem pública e manutenção dos princípios de hierarquia e disciplina - arts. 254, "a" e "b", e 255, "a" e "e", ambos do CPPM).*

*6. Neste cenário, **NEGO A LIMINAR**. 7. Requisite-se as informações da autoridade coatora, com a brevidade possível.*

*8. Com elas, ao Exmo. Procurador de Justiça.*

9. Na sequência, tornem conclusos.

10. P.R.I.C

*Nesta via, pretende-se a mitigação da Súmula n.º 691/STF, tendo em vista que a nova prisão preventiva, decretada pelo juízo de primeiro grau dois meses depois da **concessão da liberdade por acórdão do Tribunal de Justiça Militar**, deu-se sem que houvesse qualquer alteração fática a justificar a medida e, também, sem a apresentação de fundamentação idônea.(...)"*

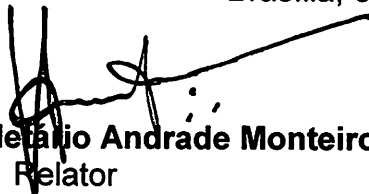
Ressalto também o tratamento isonômico dado aos Desembargadores convocados dos tribunais de segunda instância para atuarem perante os Tribunais Superiores, hipótese na qual recebem qualificação de Ministros (v.g inúmeros arestos do STJ e TST).

Por tais razões, nos termos do artigo 25, inciso XII, do Regimento Interno do CNJ, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para afirmar a possibilidade de edição de ato interno para tratar da temática veiculada – nomenclatura de seus membros como Desembargadores – pela própria Justiça Militar, a exemplo do que já fizeram órgãos da Justiça Federal (TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5) e Justiça Trabalhista (CSJT) nacionais.

Cópia da presente decisão servirá de ofício aos colendos Tribunais de Justiça dos estados em que a Justiça Castrense tiver assentada.

Intime-se e, após, archive-se.

Brasília, 6 de junho de 2019.



Conselheiro **Valdeário Andrade Monteiro**  
Relator

---

[1] STJ – HC: 420628 SP 2017/0265578-8, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Publicação: DJ 17/10/2017